

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 025.906/2009-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsáveis: Vitor Alexandre Silva Gantois dos Santos (011.158.025-00) e ONG Força Jovem da Bahia (07.466.542/0001-01).

Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Ministério da Educação - MEC (00.378.257/0001-81)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. SOLIDARIEDADE. MULTA.

Relatório

Transcrevo a instrução do AuFC da Secex-BA datada de 29/6/2012 (peça 23):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Vitor Alexandre Silva Gantois dos Santos, presidente (quando da ocorrência dos fatos) da organização não governamental (ONG) Força Jovem da Bahia – FJB, em razão de irregularidades na execução do Convênio 828013/2006 (peça 1, p. 29-38), de número Siafi 579409 (peça 1, p. 11), firmado entre as duas supracitadas entidades, em 26/12/2006, objetivando a alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a quinze anos, de modo a contribuir para a inclusão social destes beneficiários (em número de 2.460, conforme peça 4, p. 50 e 54). Conforme Cláusula Segunda do Termo do Convênio (peça 1, p. 29), o objeto também contemplava a formação de alfabetizadores (em número de 186, peça 4, p. 50 e 54). O Convênio integrou o Programa Brasil Alfabetizado.

2. A TCE foi instaurada consoante determinação do TCU no item 9.2.1 do Acórdão 615/2008-Plenário, no âmbito do processo de representação TC 023.209/2007-5.

HISTÓRICO

Recursos repassados

3. Conforme disposto na Cláusula Sexta do ajuste (peça 1, p. 33), foi prevista a aplicação de R\$ 338.640,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 335.253,60 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.386,40 (1% do valor total) corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram totalmente repassados mediante a ordem bancária 2007OB828009 (peça 5, p. 25), sendo creditados em conta da entidade em 5/4/2007, conforme extrato bancário à peça 9 (p. 24), obtido no processo TC 023.209/2007-5. Este repasse foi suportado pelas Notas de Empenho à peça 1, p. 24-25, nos valores de R\$ 313.156,80 e R\$ 22.096,80, referentes, respectivamente, à alfabetização (conforme peça 1, p. 15) e à formação de alfabetizadores (peça 1, p. 15-16).

Relatório de Auditoria 15/2007

5. O Relatório de Auditoria 15/2007, com cópia nas peças 1 (p. 46) a 2 (p. 5), refere-se à fiscalização realizada no Convênio em tela por Equipe do FNDE no período de 16 a 27/7/2007. Nessa Auditoria foram detectados diversos indícios de irregularidade na execução do

Convênio e no funcionamento da ONG. A Equipe de Auditoria, ao final, manifestou-se pela impugnação do valor total transferido.

6. Os indícios de irregularidade são abordados pela Secex-BA na instrução às peças 9, p. 36, a 10, p. 1 (parágrafos 31 a 33).

Nota Técnica 05/2007

7. Em 14/8/2007, o FNDE emitiu a Nota Técnica 05/2007 (cópia à peça 2, p. 24-35), tratando de sete auditorias (inclusive a supracitada fiscalização) realizadas em entidades localizadas na Bahia participantes do Programa Brasil Alfabetizado.

8. Essa Nota Técnica 05/2007 traz, no item 6.2 (p. 25/26), o resumo das constatações integrantes do supracitado Relatório de Auditoria 15/2007 e acrescenta, no item 8 e seus subitens (p. 29-32), outros indícios de irregularidade conforme tratado na instrução à peça 10 (p. 1, parágrafos 32-33).

9. Ainda nessa Nota Técnica, verifica-se que grande parte dos indícios de irregularidade está presente em diversas entidades (item 6 e seus subitens, p. 25-29). Esse documento, à p. 33, considera que 'Constatou-se: Diversas irregularidades comuns a todas [as sete entidades], inclusive a não execução do Programa em questão'.

10. Cabe ressaltar que, ao menos, cinco destas sete entidades não funcionavam nos endereços indicados ao FNDE (itens 6.1.1, 6.2.1, 6.4.1, 6.6.1 e outro 6.6.1 às p. 25-28).

11. No item 16.3 (p. 35), foi proposto e acatado o encaminhamento de cópia dessa Nota Técnica ao TCU, ao Ministério Público da União e à Controladoria-Geral da União.

Nota Técnica 06/2007

12. À peça 2 (p. 36-45), foi acostada cópia da Nota Técnica 06/2007, elaborada pelo FNDE, com a data de 13/8/2007. Esse documento trata das supracitadas sete auditorias, além de outras três realizadas em entidades dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, no mesmo Programa Brasil Alfabetizado. Quanto à ONG Força Jovem da Bahia, o documento apresenta, basicamente, as mesmas constatações da supracitada Nota Técnica 05/2007 (peça 2, p. 24-35). Porém, é mais explícito ao mencionar que a entidade nunca funcionou no endereço informado, mas em Salvador/BA (item 6.2 à p. 37).

Nota Técnica 07/2007

13. Ainda sobre o Programa Brasil Alfabetizado, consta a Nota Técnica 07/2007, de 14/8/2007, com cópia às peças 2 (p. 46) a 3 (p. 1), contemplando, desta vez, 47 ONG (inclusive, todas as constantes nas supracitadas Notas Técnicas 05/2007 e 06/2007) visitadas em treze Unidades da Federação.

14. A consolidação dos 47 relatórios resultou nos seguintes agrupamentos das instituições, em função dos problemas detectados: inexistentes; com irregularidades graves; e com irregularidades/impropriedades sanáveis.

15. A Força Jovem da Bahia foi incluída no grupo de entidades inexistentes (item 9.2 à peça 2, p. 47). De acordo com os conceitos explicitados nos itens 9.1 e 9.2 (peça 2, p. 47), entidade inexistente é aquela cuja sede não foi localizada no endereço indicado no Anexo I ('Cadastro do(a) Órgão/Entidade e do(a) Dirigente', peça 4, p. 31, e peça 11, p. 7) do Plano de Trabalho do Convênio e, cumulativamente, não teve constatado o seu funcionamento em outra localidade.

Notificação do Sr. Vitor Alexandre Silva Gantois dos Santos

16. Com vistas à notificação do Sr. Vitor Alexandre Silva Gantois dos Santos, então presidente da entidade em tela, o FNDE emitiu o expediente à peça 2 (p. 7), de 27/8/2007, instando-o a devolver o valor total repassado, acrescido das cominações legais.

17. Fracassada a entrega do ofício de notificação conforme peça 2 (p. 16-17), o aludido ex-dirigente foi convocado, mediante o Edital à peça 2 (p. 18), para que regularizasse pendência relativa ao recurso repassado, sob pena de instauração de TCE.

Rescisão do Convênio e estorno do saldo

18. Conforme Parecer à peça 2 (p. 19-23) e Informação à peça 3 (p. 4), o FNDE procedeu à rescisão do Convênio em comento (peça 3, p. 6).

19. O estorno do saldo existente (R\$ 195.194,61) ocorreu em 9/5/2008, conforme peça 3 (p. 14-15). Assim, tal valor referido a essa data deve ser considerado subtrativamente no cálculo do débito que vier a ser imputado.

Relatório de TCE

20. Em 9/9/2008, o FNDE emitiu o Relatório de TCE 035/2008 – COTCE/CGCAP/DIFIN/ FNDE/MEC (cópia à peça 3, p. 18-22).

21. No item 6.5.1 (p. 21), são elencados os seguintes 'Fatos: constatação do funcionamento irregular da entidade, da apresentação de documentos falsos e de graves indícios de fraude na condução da entidade.'. No mesmo item, alude-se ao descumprimento do objeto pactuado e à ausência de acesso da Equipe de Auditoria à documentação que comprovaria a regular aplicação dos recursos.

22. Esse Relatório de TCE, à p. 21 (item 6.5.2), menciona, como fundamentação, as Cláusulas Sexta (Subcláusula Oitava), Nona, Décima Primeira e Décima Segunda (peça 1, p. 34-36) do Termo de Convênio.

23. O FNDE conclui, no item 7.1 (p. 22), que restou caracterizado o prejuízo indicado no quadro à p. 21 (item 6.5.5), o qual leva em conta o supracitado estorno e a data de sua ocorrência.

Manifestações da CGU e do Ministro de Estado

24. A Controladoria-Geral da União (CGU), no Relatório de Auditoria 224089/2009 (peça 3, p. 44-47), apresentou, no item 2.1 (p. 44-45), lista de irregularidades obtida do supracitado Relatório de Auditoria 15/2007, este acostado às peças 1 (p. 46) a 2 (p. 5). A CGU concluiu que deve ser imputado débito ao Sr. Vitor Alexandre Silva Gantois dos Santos (item 8 à peça 3, p. 47).

25. O Certificado de Auditoria com manifestação pela irregularidade das contas encontra-se à peça 3 (p. 48).

26. O Parecer do Dirigente do Controle Interno nº 224089/2009 e o Pronunciamento Ministerial foram acostados à peça 3, p. 49 e 50.

(...)

Instrução da Secex-BA

29. Em instrução da Secex-BA às peças 9 (p. 33) a 10 (p. 13), consta:

a) listagem e observações sobre as irregularidades apontadas nos supracitados Relatório de Auditoria 15/2007 e Notas Técnicas (parágrafos 31 a 33);

b) análise da atuação do FNDE na pactuação do convênio, concluindo-se que não foi possível constatar a ocorrência de omissão ou leniência por parte de servidores públicos do órgão repassador (parágrafos 39 a 59 e 90);

c) demonstração da necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos (inclusive normas) do FNDE utilizados na habilitação de entidades e na celebração de convênios, ressaltando-se que as normas analisadas se referem ao exercício de 2006, de modo que é possível que as regras relativas a exercícios posteriores não tragam tais fragilidades (parágrafos 60 a 73);

d) relato sobre fortes evidências de que o Sr. Francisco Airton Felix Júnior está envolvido com as sete entidades elencadas em quadro na presente instrução (inclusive a Força Jovem da Bahia – FJB), a ponto de constar, na Conclusão da Nota Técnica 05/2007 (peça 2, p. 33, parágrafo 11), que existem 'graves indícios de fraude na condução e manipulação das sete entidades, pelo Sr. Francisco Airton Felix Júnior' (parágrafos 77 a 82);

e) proposta de que fossem citados solidariamente o Sr. Vitor Alexandre Silva Gantois dos Santos e a ONG Força Jovem da Bahia – FJB, para que apresentassem suas alegações de defesa para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à ONG, conforme irregularidades elencadas ou recolhessem aos cofres do FNDE a quantia de R\$ 335.253,60, atualizada monetariamente desde 5/4/2007, nos termos da legislação vigente, sendo abatido, do valor assim obtido, o crédito de R\$ 195.194,61, este corrigido da mesma forma desde 9/5/2008.

Citação e revelia

30. Com vistas à citação da ONG e do Sr. Vitor Alexandre Silva Gantois dos Santos, foram emitidos, respectivamente, os ofícios 321/2012-TCU/SECEX-BA e 322/2012-TCU/SECEX-BA (peça 10, p. 17-24).

31. Em virtude do insucesso nestas notificações e na obtenção de novos endereços, conforme peças 10 (p. 25-32) e 16, e com base nas instruções às peças 10 (p. 33) e 17, procedeu-se às citações mediante Edital (peças 13, 14, 19 e 20), em 21/3/2012 e 28/5/2012.

32. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes a ONG e o Sr. Vitor Alexandre Silva Gantois dos Santos, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Processo TC 023.209/2007-5

33. O processo TC 023.209/2007-5 trata de Representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo FNDE, apontando possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos federais oriundos do Programa Brasil Alfabetizado. Essa documentação consiste em:

a) um Relatório de Auditoria relativo a cada um dos sete convênios abordados na supracitada Nota Técnica 05/2007 (esta à peça 2, p. 24-35, dos presentes autos), inclusive o de número 15/2007, que trata da ONG Força Jovem da Bahia – FJB (peças 1, p. 46, a 2, p. 5, dos presentes autos);

b) as mesmas supracitadas Notas Técnicas integrantes dos presentes autos (05/2007, 06/2007 e 07/2007, às peças 2, p. 24-35; 2, p. 36-45; e 2, p. 46, a 3, p. 1).

34. No âmbito desse processo, a E. Corte, mediante o item 9.2.1 do Acórdão 615/2008-Plenário, determinou ao FNDE que instaurasse Tomadas de Contas Especiais relativas aos sete Convênios, o que resultou nos processos (inclusive o presente) indicados no quadro a seguir.

n. original do Convênio	n. Siafi do Convênio	entidade	Responsável/ CPF	processo TCU/ Acórdão
828013/2006	579409	Força Jovem da Bahia	Vitor Alexandre Silva Gantois dos Santos (011.158.025-00)	025.906/2009-7
828065/2006	579417	Associação de Inclusão Social da Bahia	Iriane dos Reis Froes (027.921.385-99)	028.263/2009-9 353/2011-1ª
828010/2006	579333	Educar.com/BA	Francisco Airton Félix Júnior (902.112.195-68)	025.903/2009-5
828019/2006	579416	Fundação Movimento Cultural de Camaçari	Alani dos Santos Cardoso (018.661.935-97) e Antônio Bispo Barreto (683.850.215-15)	024.702/2009-2 7362/2010-1ª
828062/2006	579426	Associação do Desenvolvimento dos Jovens da Bahia	Adilson Novaes (896.900.285-53)	028.426/2009-6
828008/2006	577221	Fundação Cultural CA & BA	Janete de Jesus Bezerra (824.612.795-00)	001.487/2010-8
828006/2006	577346	Fhunami - Fundação Humanidade Amiga - Camaçari/BA	Ronaldo Silva Souza (030.528.665-08)	028.432/2009-3 9542/2011-1ª

35. Conclui-se, na Nota Técnica 05/2007, pela existência de graves indícios de condução e manipulação das sete ONG pelo Sr. Francisco Airton Félix Júnior (parágrafo '11' à peça 2, p. 33). Note-se que, oficialmente, nenhuma pessoa é Responsável por mais de uma destas entidades. Possivelmente, trata-se de artifício destinado a burlar o *caput* do art. 37 da Resolução CD/FNDE 31/2006, que estabelece que 'Cada entidade e instituição conveniente ou parceira só poderá apresentar um plano de trabalho para o Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2006'.

36. Nesse TC 023.209/2007-5, é questionada a atuação dos servidores públicos do FNDE na pactuação do convênio, assunto também tratado na instrução à peça 10 (p. 2-6) no presente processo (parágrafos 39 a 59).

Atuação do Ministério Público Federal

37. O Ministério Público Federal atuou (ou está atuando) no assunto, mediante o Inquérito Civil 1.14.008.000001/2008-7, como se verifica no Ofício 211/2008/PRM/JQ à peça 3 (p. 29-30), no qual o órgão solicita ao FNDE informações sobre o instrumento em tela e sobre outros dois Convênios também destinados à alfabetização de jovens e adultos, firmados com a Associação de Inclusão Social da Bahia e com a Associação do Desenvolvimento dos Jovens da Bahia. No mencionado expediente, são requeridas, ainda, cópias dos Relatórios de Auditoria relativos a cada um dos três Convênios (inclusive o que está acostado às peças 1, p. 46, a 2, p. 5, dos presentes autos) e os documentos que embasaram suas conclusões.

38. Os três convênios estão entre os elencados no quadro *supra*, no tópico em que se trata do processo TC 023.209/2007-5, no qual se menciona a existência de graves indícios de que uma mesma pessoa conduz e manipula estas três e outras quatro ONG.

CONCLUSÃO

Julgamento das contas e imputação de débito e multa

39. Diante da revelia do Sr. Vitor Alexandre Silva Gantois dos Santos e da organização não governamental (ONG) Força Jovem da Bahia – FJB e da inexistência, nos autos, de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas desse ex-gestor sejam julgadas irregulares, sendo-lhe imputado, solidariamente com a ONG, o débito referente ao valor repassado, abatido da quantia estornada, aplicando-se a tais valores as atualizações monetárias e juros de mora. É cabível, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao ex-dirigente.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, cumpre opinar pela subida dos autos ao Ministério Público junto ao TCU, e, posteriormente, ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Relator do presente feito, com as propostas de que:

a) sejam considerados revéis, para todos os efeitos, o Sr. Vitor Alexandre Silva Gantois dos Santos e a Força Jovem da Bahia – FJB, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Vitor Alexandre Silva Gantois dos Santos (CPF 011.158.025-00), sendo este condenado, solidariamente com a Força Jovem da Bahia – FJB (CNPJ 07.466.542/0001-01), ao pagamento da quantia de R\$ 335.253,60, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde 5/4/2007, nos termos da legislação vigente, sendo abatido, do valor assim obtido, o crédito de R\$ 195.194,61, este corrigido da mesma forma desde 9/5/2008, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para a comprovação, perante o Tribunal, do

recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

c) seja aplicada ao Sr. Vitor Alexandre Silva Gantois dos Santos (CPF 011.158.025-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

(...)"

2. O diretor, em 6/7/2012 (peça 24), e o secretário, em 7/7/2012 (peça 25), anuíram com a proposta de encaminhamento formulada pelo AuFC.

3. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, apresentou, em 12/7/2012, o seguinte parecer (peça 26):

"Este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica à peça 23 (fls. 6/7), sugerindo, em acréscimo, a aplicação da multa constante no art. 57 da Lei 8.443/1992 não só ao Sr. Vitor Alexandre Silva Gantois dos Santos (CPF 011.158.025-00), mas também à entidade Força Jovem da Bahia (CNPJ 07.466.542/0001-01). Por oportuno, cabe mencionar pequeno equívoco constante no item 19 da instrução técnica (fl. 3, peça 23). O comprovante de estorno do saldo residual encontra-se à peça 5 (fls. 20/1) e não à peça 3."

É o relatório.